



Fl. nº .....

Proc. nº 01518/16 

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 01518/16 – TCE-RO<sup>e</sup>  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Newton Barroso Paz – CPF nº 239.023.452-68  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 13 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório<sup>1</sup> de transferência para a reserva remunerada, do 2º TEN BM RE 200000361 Newton Barroso Paz, CPF nº 239.023.452-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal e no art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c os arts. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo<sup>2</sup> e o Parquet de Contas<sup>3</sup>, sugeriram o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

<sup>1</sup> Ato Concessório de Reserva nº 07/IPERON/CBM-RO, de 19/11/2015 (fl. 80), publicado no DOE nº 2840, de 10/12/2015 (fl. 81).

<sup>2</sup> Relatório Técnico, fls. 115/120.

<sup>3</sup> Parecer nº 940/2016-GPYFM, fls. 122/124.



Fl. nº .....

Proc. nº 01518/16 ©

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

3. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. *Ab initio*, ressalto que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

5. Ressalto que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição<sup>4</sup> original expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>5</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

6. No mérito, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Bombeiro Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.335 dias, equivalente a 31 anos e 20 dias, sendo desse total 8.928 dias, *i.e.*, 24 anos, 05 meses e 18 dias de exercício em cargo de natureza estritamente militar, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (12/11/2012).

7. Observa-se, que os proventos da reserva em análise estão sendo calculado em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º TEN BM.

8. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º TEN BM RE 200000361 Newton Barroso Paz, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam.

<sup>4</sup> Fls. 18.

<sup>5</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº .....

Proc. nº 01518/16 ©

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

9. Destarte, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

10. Por todo o exposto, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - considerar legal** o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN BM RE 200000361 Newton Barroso Paz, CPF nº 239.023.452-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto 17.715, de 10/04/2013, publicado no DOE nº 2193, de 10/04/2013; Portaria nº 065/SS ADM/CRH, de 18/04/2013, publicada no DOE nº 2201, de 22/04/2013; retificados pelo Ato Concessório de Reserva nº 003/IPERON/CBM-RO, de 18/11/2013, publicado no DOE nº 2362, de 16/12/2013, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal e no art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

**II - determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

**IV - recomendar**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;



Fl. nº .....

Proc. nº 01518/16 ©

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

**V - cientificar**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI - dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII - determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 13 de dezembro de 2016.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

GCSFJFS – E.V